



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07838/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3138/ 2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

PETRÔNIO ROMERO RANGEL DE PAIVA	Vitalícia
--	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **GRACINETE ALVES CAVALCANTE DE PAIVA**

1.2.2. Matrícula: **085**

1.2.3. Cargo: **Escriturária**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **30/07/2015**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Caldas Brandão de 31 de julho de 2015**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto, Senhor José Messias Félix de Lima**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **DIAPG entendeu (fls. 73/75) que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 4.118/2014¹ e pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 58.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

¹ A Corregedoria às fls. 44/45, concluiu que o **Acórdão AC1 TC 4.118/2014** não foi cumprido.

No relatório de fls. 52/53, a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a nova notificação do Gestor do Instituto de Caldas Brandão, no sentido de retificar a Portaria nº 003/2014, fazendo constar de maneira correta os nomes do beneficiário e da ex-servidora falecida, conforme certidão de casamento às fls. 12.

A Auditoria concluiu (fls. 63/64) pela notificação da autoridade responsável, para tomar providências no sentido de comunicar aos beneficiários da ex-servidora a impossibilidade do acúmulo das pensões dos cargos de Escriturária e Agente Administrativo Auxiliar, com sua posterior notificação para optarem por uma das duas pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07838/11

Pág. 2/2

4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.118/2014;**
2. **RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:09



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO